



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PROJETO DE LEI 222/2015 DE 13/05/2015

Promovente:

Ver. ALFREDINHO (PT)

Ementa:

DENOMINA O TEATRO DO CEU CANTOS DO AMANHECER COMO TEATRO MARISA DANDARA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
(LOCALIZADO À AV. CANTOS DO AMANHECER S/N - JD. ELEDY.

Observações:

Arquivado em ____/____/____

Chefe de Seção



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 01 do proc
Nº 01-122-0-15
Adelina Oliveira, ... Parlamentar
RF 103 406

PROJETO DE LEI Nº 222/2015

PL
222/2015

"Denomina o Teatro do CEU Cantos do Amanhecer como
Teatro **Marisa Dandara** e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta

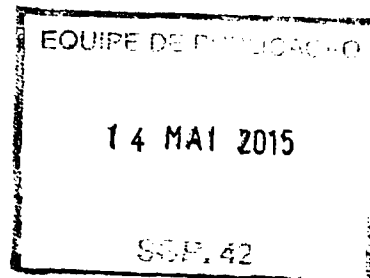
Art. 1º - Fica denominada, **Teatro Marisa Dandara** o Teatro do Centro Educacional Unificado Cantos do Amanhecer, localizado à Av. Cantos do Amanhecer S/N - Jd. Eledy.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessária.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões.

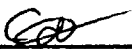
Alfredo Alves Cavalcante
VEREADOR CREDENCIADO



2015-05-14 10:15:55 - 2015-05-14 10:15:55 - 558.42

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documentos em branco do(s) sob nº

2 a 8 ... de informação
sob nº 9 ... 18.15.1.15

Ass: 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 02 do proc
Nº 01.722-15
Adelina Cicurris - Ass. Parlamentar
RF 108.406

JUSTIFICATIVA.

Marisa Mateus dos Santos, mais conhecida como "**Marisa Dandara**" mãe de dois filhos enfrentou desde muito cedo a dureza da vida de mulher negra, trabalhando de empregada domestica. Apesar de todas as dificuldades e preconceito irreverente conseguiu estudar e fez enfermagem. Dai sua dedicação a luta pelo reconhecimento da anemia falciforme como doença que afeta mais diretamente a população negra e pela luta contra o câncer de mama.

Trabalhou em Unidades Básicas de Saúde da região. Na década de 80 criou com um grupo de companheiras o Centro de Cultura Negra do Campo Limpo se destacando na luta pelos direitos da população negra e pela valorização de sua cultura. Foi membro do Movimento Negro Unificado, foi fundadora do Partido dos Trabalhadores e acompanhou sua organização até a morte sendo membro do diretório zonal do Campo Limpo por duas gestões.

Já aos 40 anos fez biologia e se tornou professora da rede Estadual de São Paulo, foi coordenadora Regional e Estadual da Central de Movimentos Populares sempre pelo Movimento Negro. Participou de diversas conferencias e seminários com a temática da questão racial étnica, lutadora incansável das lutas pelos direitos humanos, educação igualdade racial, saúde.

Por todas as razões acima mencionada, a direção, os funcionários e os frequentadores do CEU Cantos do Amanhecer, solicitam esta denominação ao Teatro do CEU Cantos do Amanhecer como forma de homenagear uma mulher que muito contribuiu para a luta da igualdade racial e dos Direitos Humanos durante toda a sua vida.

E uma justa homenagem a figura da Mulher Negra Guerreira e lutadora que Foi **Marisa Dandara**.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS Nº 01.222

DISTRITO DE JARDIM SÃO LUÍS

MUNICÍPIO E COMARCA DA CAPITAL - ESTADO DE SÃO PAULO

Dra. Evanice Callado Rodrigues dos Santos

Oficial

Dr. Rogério Rodrigues dos Santos

Substituto da Oficial

RG 103 406

CERTIDÃO DE OBITO

CERTIFICO

que, às folhas 007-V do livro C nº 029 de Registro de Obito, sob nº de ordem 16.156, consta que no dia nove de setembro de dois mil e oito, foi lavrado o assento de **Marisa Mateus dos Santos**, falecida no dia oito de setembro de dois mil e oito (08/09/2008), às catorze horas, no Hospital Municipal Campo Limpo, em São Paulo - Capital, com cinquenta e oito anos de idade, separada judicialmente, sexo feminino, de cor preta, bióloga, natural de São Paulo, Estado de São Paulo, nascida no dia um de dezembro de mil novecentos e quarenta e nove, residente e domiciliada na rua Natalício Costa Frazão, nº 202, apto 12-A, Parque Ipê, São Paulo, Estado de São Paulo, filha de Jose Mateus dos Santos e de Maria Floriano dos Santos.

O atestado de óbito foi firmado pela Doutora Carla Guerra Martins Kemp, sob nº 12.954.843-0, CRM 73.593 e Doutora Adriana de Almeida Campos Ridolfi, CRM 128.082, que deram como causa da morte "Edema Agudo de Pulmão, Esteatose Hepática".

A cremação será realizada no crematório Memorial Parque Paulista, em Embu - SP.

Foi declarante Lucia Maria Mateus Raimundo.

OBSERVAÇÕES: A falecida deixa bens. Não deixa testamento. Era eleitora, título eleitoral nº 1397655101-41, zona 328, seção 67. Era beneficiária do INSS sob nº ignorado. Era separada judicialmente, cujo casamento foi realizado no Registro Civil das Pessoas Naturais de 29º Subdistrito Santo Amaro, em São Paulo - SP, Livro B- 91, às folhas 15-, sob nº 25.650. A falecida deixa os filhos: Rubens Leonardo, Flávia, maiores. Documento apresentado da falecida: RG 9.313.988-3 SSP/SP, CPF/MF 451.587.468/34.

O referido é verdade e dou fé.
São Paulo, 09 de setembro de 2008.

Josiane Oliveira da Cruz
Escrevente Autorizada

1ª VIA
ISENTA DE EMOBUMENTOS
Digitada por: Laila

Josiane Oliveira da Cruz
Escrevente Autorizada
RG 40327553-2 SSP/SP | CPF/MF 223362158-10

Confere com o original
11/03/2015
[Assinatura]

São Paulo, 11 de Março de 2015.

Eu Maria Raquel Matos dos Santos Silva, portadora
do RG. 24.515.939-3, na qualidade de filha de
Marisa Matos dos Santos, autorizo o uso do nome
de Marisa Sandara para nomear o teatro CEU
Cantos de Amanhecer.

Agradeço a direção e coordenação da escola CEU
cantos de Amanhecer, pela preferência deferida ao
nome e história de Marisa Sandara.

Maria Raquel
Matos dos Santos

<http://portal.sme.prefeitura.sp.gov.br/Main/Noticia/Visualizar/PortalSMESP/Marisa-Dandara-e-homenageada-no-CEU-Cantos-do-Amanhecer>

Publicado em: 08/01/2014

Marisa Dandara é homenageada no CEU Cantos do Amanhecer

Identidade cultural, lutas e resistências no Campo Limpo



No mês de novembro a Diretoria Regional de Educação (DRE) Campo Limpo desenvolveu, no Centro Educacional Unificado (CEU) Cantos do Amanhecer, o evento "Novembro Negro: Identidade Cultural, Lutas e Resistências" dedicado à história de Marisa Dandara, militante política, feminista, construtora da Marcha Mundial das Mulheres em São Paulo, presidente e fundadora do Centro de Cultura Negra de Campo Limpo.

Segundo depoimentos de pessoas que conviveram com Marisa Dandara, tanto no ambiente familiar como no profissional e político, ela foi uma batalhadora, cidadã consciente de seus direitos sociais e incentivadora da luta para o igual tratamento, contra a discriminação social e racial. Ativa participante do Movimento Negro, com intensa atividade partidária, lutou contra as adversidades da pobreza e da discriminação, cursando uma faculdade e mostrando a todos que é lutando pela igualdade que se pode ser reconhecido como igual.

No último dia 13 de novembro no CEU Cantos do Amanhecer, aconteceu uma ação que, além de sediar o encontro para discutir e apresentar os resultados da III Conferência Municipal de Promoção da Igualdade Racial, que aconteceu no mês de agosto deste ano, também foi palco de uma homenagem a Marisa Dandara.

A gestora do CEU, Fátima Costa, amiga e companheira de luta de Marisa Dandara, é uma das pessoas que mais se empenhou para que sua memória fosse evidenciada. Neste mesmo dia, Fátima Costa externou o desejo de tornar Marisa Dandara a patronesse do teatro do CEU Cantos do Amanhecer.

“Marisa Dandara foi uma guerreira, uma mulher de muita fibra, de muita luta. Uma pessoa que acreditava na vida. Dandara foi uma pessoa difícil de definir, porque ela era uma mulher muito além do seu tempo, especialmente na questão da luta pelo povo negro”, relembra Fátima Costa.

Segundo Marilu Santos Cardoso, formadora da Divisão de Orientação Técnico Pedagógico (DOT P) da DRE Campo Limpo, conhecer a história de Marisa Dandara e contribuir para que esta ganhe visibilidade “é compor de alguma forma este cenário de luta, retomando os valores que foram defendidos por ela no passado. É com este intuito que foi homenageada e a ela foram dedicadas todas as ações desenvolvidas no mês de Novembro”.

Esta iniciativa, ainda segundo a formadora, faz parte das ações propostas no Projeto Político Pedagógico da Diretoria Regional, que visa contribuir para a construção de uma memória da região “pautada em memórias e histórias de sujeitos sociais que vivem e que viveram neste território e que construíram suas conquistas dentro de um processo de resistências e superações”, completa Marilu.

Tags: DRE Campo Limpo

Compartilhar esta página:

Notícias relacionadas

- 26/03/2015 Linguagens Digitais no Ensino Fundamental
- 25/03/2015 Sarau Musical no CEU Sapopemba
- 25/03/2015 Lançamento do filme “Um Voo para a Liberdade” no CEU Vila Curuçá
- 24/03/2015 CEU Campo Limpo e Três Lagos recebem espetáculo da Cia. Fragmento de Dança
- 24/03/2015 I Encontro com “Os 500 dos CEUs”

<http://portal.sme.prefeitura.sp.gov.br/Main/Noticia/Visualizar/PortalSMESP/Marisa-Dandara-e-homenageada-no-CEU-Cantos-do-Amanhecer>

na encaminhamentos. Foi feita a ~~apresentação~~ do
 Balanço da festa do céu sendo ~~apresentado~~ pelo mesmo
 Quanto a denominação do teatro será discutido na
 próxima reunião com a presença da gestora do céu.
 A reunião foi encerrada por mim assim como a ata
 redigida; Em tempo a próxima reunião está marcada
 para 3/8/2014, sendo que foi pedido que os membros
 do conselho não faltassem neste dia. ~~Mundo de Deus~~ ~~João~~
~~Mundo de Deus~~, ~~João~~ Em tempo compareceram os membros do conselho Maria Viana I. do ~~João~~
 Edison Marques Costa (Cont)

Aos três dias de agosto de dois mil e catorze, reuniram-se o Conselho
 Gestor para realizar discussões acerca de pauta ordinária. Discutiram-se
 sobre a possibilidade de alterar calendário de reuniões ordiná-
 rias. Também se tratou equívocos na estratégia apontada pelo
 Conselho de estabelecer reuniões aos domingos, uma vez que existe
 um processo de integração entre as unidades. Também discutiram-se
 sobre a Santa Joana. A presidente da APM, chefe do
 Conselho Gestor, sugeriu que no Conselho pudessem indicar
 projetos, os que seriam aceitos ^{que} em definições surgiam em reuniões
 Colegiadas. Estabeleceu-se que na próxima reunião, seria
 04.08, às 15h ~~João~~, Ramires, ~~João~~
 Batencaurt, ~~João~~

Dos 16 (dezesseis) dias do mês de Setembro
 de 2014, reuniram-se na sala da gestão do CEU
 Contos do Amanhecer os membros do Con-
 selho gestor em segunda chamada com
 a seguinte pauta: Avaliação da festa
 agostina. destino da volta oriunda
 do 6º aniversário do CEU. Usada espe-
 cial: festa das crianças. denomina-
 ção do Teatro do CEU; outros. E pre-
 sente do Conselho Odian Andrade

Adelina Cicoria

فصل في معرفة

abriu a reunião solicitando que a gestora informasse sobre a festa. A gestora informou que a festa foi um sucesso e teve um objetivo comum. A avaliação foi positiva, no entanto, a EMEF teve críticas e ao final da festa comemorou que não mais participaria das atividades coletivas. Discutimos a ausência das membras nator gestoras das unidades educacionais. Foi sugerido que a presidente e o vice-presidente do Conselho participem do Colegiado de integração e discutam a participação no Conselho gestor. Foi sugerido também que a supervisora Glaucete converse com as gestoras. Na próxima reunião de Colegiado a presidente participará com o vice-presidente. O segundo ponto do dia foi a reunião do 6º aniversário. Foi discutido prioridades: Foi levantado compra de material esportivo. Arrumar o parque. Compra de material esportivo. Houve grande discussão quanto ao agendamento da quadra interna e empréstimo de bolas e equipamentos. Foi marcada uma reunião na próxima reunião do Conselho gestor, dia 09/10/2014, às 19:00 em primeira chamada. O dinheiro arrecadado com a festa será usado para arrumar o parque da gestão. As prendas arrecadadas

podem ser usadas para entre amigos para comprar mais lençóis. Quanto a vinda esportiva o coordenador de esporte passou a programação da vinda que será fixada após o final da ata. Quanto a denominação do Teatro do CEU, foi exposto pela Sra gestora o histórico de Jéssica Dandara, nome pleiteado para o nome do Teatro. Foi aprovado o nome do Teatro pelo Conselho gestor e proposto o dia 28/11 como dia da reinauguração da Cabine do Teatro e foi decidido fazer pressão em SME para resolver a situação da Cabine. Quanto a Festa das Crianças foi comunicado pela gestora que a organização está sendo feita pelas participantes e a presidente Liliam comunicou que não foi convocada para as reuniões. A reunião foi encerrada e a ata feita por mim. (Assinatura)

(Assinatura) Maria Tereza S. dos Santos

Das 27 (vinte e sete) dias do mês de novembro de 2014, reuniram-se na sala da gestão do CEU Cortes do Granichen, os membros do Conselho gestor com a seguinte pauta: Funcionamento do Conselho gestor. Mostra Cultural; Reinauguração do Teatro. Levantamento de obras emergenciais, Outras. A reunião foi presidida pela Sra Liliam de Jesus Andrade Alves. Iniciamos a discussão pelo ponto de rearticulação do



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 69

do processo nº 01-222 de 2015, 18, 5, 15 (a) 02

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.405

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 14 MAI 2015
<u>Const., Just. e Leg. Particip.</u>
<u>Educação, Cultura e Esportes</u>
<u>Finanças e Orçamento</u>
<u> </u>
<u> </u>
<u> </u>
<u> </u>
<u> </u>
<u> </u>
PRESIDENTE

EDIR SALES

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

18/05/2015

Jader Augusto Fimenta

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBADO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA	
EM 18/5/15	AS 16
POR	
SAÍDA: 28/05	AS 11
N.º 0015:	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nos autos, para a informação, rubricados sob

Folhas de nºs 10/33 em 28/05/15

Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
Técnico Administrativo
RF 11.441



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 10
Proc. N° 01 - 222 / 15
Leonardo F. M. Silva Ribeiro
RF 11.441

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL222/15

Realizada a pesquisa no Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo, no site da Prefeitura de São Paulo, a respeito do assunto foi localizado:

- Lei Municipal nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências, alterada pelas Leis 15.184/10, 15.254/10, 15.717/13, 15.898/13 e 15.975/14;

- Decreto Municipal nº 49.346, de 27 de março de 2008, que regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre denominação e alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, alterado pelo Decreto nº 52.571/11, que por sua vez foi alterado pelo Decreto nº 53.419/12;

- Decreto Municipal nº 55.166, de 29 de maio de 2014, que atribui à Secretaria Municipal de Transportes a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo. Revoga o Decreto nº 52.571/2011;

- Informações do Sistema Unificado de Cadastros: Pesquisa - Endereço Logradouro, Identificação do Logradouro, Legislações de Logradouros.

Cópias dos textos normativos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 09.

São Paulo, 27 de maio de 2015.

Christiana Samara Chebib
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 14454

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.454 27/06/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 99/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Todos os Vereadores

Regulamentação: Decreto nº 49.346/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.Revogação: Revoga a Lei nº 4.406/1953.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 6.140/1962.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 8.776/1978.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 10.903/1990.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 11.419/1993.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.339/1997.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.180/2001.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.569/1998.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.333/2002.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.878/2004.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.931/2004.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 14.140/2006. ([ver documento](#))Alterações: Lei 15.184/2010 - Acresce parágrafo ao art. 10 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 15.254/2010 - Insere o § 1º ao art. 12 desta Lei e renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º.; ([ver documento](#))Lei 15.717/2013 - Acrescenta incisos aos arts. 5º e 7º desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 15.898/2013 - Acrescenta o art. 10-A a esta Lei.; ([ver documento](#))Lei 15.975/2014 - Acresce parágrafo ao art. 8º desta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

LEI Nº 14.454, DE 27 DE JUNHO DE 2007
(Projeto de Lei nº 99/07, de todos os Vereadores)

Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.
GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais e matérias correlatas.

CAPÍTULO II DA DENOMINAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 2º É vedada a denominação de via ou logradouro público com o nome de pessoa viva.

Art. 3º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diferente da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Art. 4º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

§ 2º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação da via ou logradouro público tiver por consequência a configuração de uma das hipóteses autorizativas da alteração de denominação elencadas nos incisos I, II e III do art. 5º desta lei.

CAPÍTULO III DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 5º É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º As denominações serão consideradas homônimas, ainda que o conjunto constituído pela tipologia dos logradouros e seus nomes sejam diferentes.

§ 2º No caso previsto no inciso III, é indispensável a expressa anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados, devidamente identificados.

§ 3º Para a nova denominação de logradouros atingidos pela questão de homonímia deverão ser consultados os moradores ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados.

Art. 6º Observadas as condições do art. 5º desta lei, a seleção do logradouro ou logradouros, cujas denominações devam ser substituídas, deverá ocorrer de forma a

causar o menor inconveniente para a cidade, considerando para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade e a densidade de edificações, em particular, não residenciais.

CAPÍTULO IV DA DENOMINAÇÃO E DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, UNIDADES MUNICIPAIS E OBRAS DE ARTE

Art. 7º Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizarem repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, atendidas as seguintes condições:

I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa já falecida;

II - que não exista outro próprio municipal com o nome da personalidade que se pretende homenagear;

III - que a proposta contenha uma justificativa que inclua a biografia de quem se pretende homenagear e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;

IV - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Parágrafo único. Só poderão ser homenageadas, com seus nomes denominando próprios municipais, personalidades que tenham prestado importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade e, neste caso, que possua vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nele instalado ou com a população circunvizinha.

Art. 8º A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá levar em consideração os seguintes requisitos além daqueles arrolados no artigo anterior:

I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada;

II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha uma biografia exemplar no sentido de estimular os educandos para o estudo.

Art. 9º É vedada a alteração de denominação de próprios e obras de arte municipais, cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º É vedada a denominação de próprios e obras de arte municipais com nome diverso daquele que, embora não tendo sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 2º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO V DO SISTEMA DE EMPLACAMENTO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, OBRAS DE ARTE E IMÓVEIS EDIFICADOS

Art. 10. As placas denominativas das vias e logradouros públicos conterão, além dos dizeres normais, a designação do distrito onde estejam localizadas.

Parágrafo único. As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida em que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa.

Folha 12
Proc. Nº 01-224/115
Leonardo F. M. Jesus Ribeiro
RE 11.441

Art. 11. De todo ato público que determinar mudança de denominação de via ou logradouro público será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que a via pública estiver localizada.

§ 1º Pela mesma forma estabelecida no "caput" deste artigo, se procederá, para o efeito do disposto no parágrafo único do art. 246, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, quanto a toda alteração de numeração de prédio.

§ 2º A comunicação de que trata este artigo será expedida pela repartição municipal competente, dentro de 10 (dez) dias contados da publicação do ato público que determinar a mudança ou a alteração.

Art. 12. Deverão ser incorporadas gradativamente ao sistema de emplacamento, junto às placas de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e obras de arte, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado, do fato ou data histórica. Parágrafo único. O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão.

Art. 13. O Poder Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no art. 12 desta lei. Parágrafo único. O Executivo regulamentará a forma mais adequada de identificar, no próprio sistema de emplacamento, as entidades conveniadas ou parceiras previstas no "caput" deste artigo.

Art. 14. Os imóveis edificados deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

§ 1º A Prefeitura fornecerá ao interessado, mediante solicitação, a numeração oficial do imóvel a ser emplacado.

§ 2º Os lotes não edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

§ 3º A placa numérica da edificação deverá ser afixada na parte frontal do imóvel, junto à sua entrada principal.

§ 4º Os interessados poderão, mediante requerimento e pagamento de valor a ser fixado pelo Executivo, solicitar à Prefeitura o fornecimento de placa numérica "padrão".

§ 5º No caso da adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada, as seguintes exigências deverão ser observadas:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada;

II - não poderá constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

III - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão.

Art. 15. O descumprimento do art. 14 desta lei ensejará multa correspondente a R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 17. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Na hipótese de ser derrubado o veto ao art. 2º da Lei nº 13.878, de 27 de julho de 2004, o § 1º do art. 5º desta consolidação passará a ter a seguinte redação:

"§ 1º As denominações não serão consideradas homônimas quando um dos logradouros públicos for obra de arte, tal como ponte, passarela, viaduto ou túnel."

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as seguintes leis, em razão de sua consolidação: Lei nº 4.406/53; Lei nº 6.140/62; Lei nº 8.776/78; Lei nº 10.903/90; Lei nº 11.419/93; Lei nº 12.339/97; Lei nº 13.180/01; Lei nº 12.569/98; Lei nº 13.333/02; Lei nº 13.878/04; Lei nº 13.931/04; Lei nº 14.140/06. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de junho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de junho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Folha 13
Proc. Nº 017.224.115
Leonardo F. M. Jesus Ribeiro
RF 11.441

PUBLICADO DOC 03/06/2010, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.184, DE 2 DE JUNHO DE 2010

(Projeto de Lei nº 738/07, do Vereador Paulo Fiorilo - PT)

Acresce parágrafo ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu parágrafo único, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 14.454 passa a vigorar acrescido de parágrafo, com a seguinte redação:

"Art. 10.

§ 1º É obrigatória a implantação das placas de que trata o "caput" deste artigo, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias, nos cruzamentos, entroncamentos e início e término de vias, exceto nos casos de impossibilidade técnica devidamente justificada pelo responsável do órgão competente.

§ 2º As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de junho de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de junho de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

PUBLICADO DOC 13/08/2010, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.254, DE 12 DE AGOSTO DE 2010

(Projeto de Lei nº 644/09, do Vereador Claudinho - PSDB)

Insere o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Insere o § 1º e renumera o parágrafo único do art. 12 da Lei nº 14.454/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.

§ 1º As placas de denominação de próprios, contendo a biografia resumida do homenageado, serão afixadas em sua entrada principal e possuirão caráter informativo e educativo.

§ 2º O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" e § 1º deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão."(NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de agosto de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de agosto de 2010.

PUBLICADO DOC 24/04/2013, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.717, DE 23 DE ABRIL DE 2013

(Projeto de Lei nº 380/10, dos Vereadores Jamil Murad - PC do B e Orlando Silva - PC do B)

Acrescenta incisos aos arts. 5º e 7º da Lei nº 14.454.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de março de 2013, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, fica acrescido do seguinte inciso:

"IV - quando se tratar de denominação referente à autoridade que tenha cometido crime de lesa-humanidade ou graves violações de direitos humanos."

Art. 2º O § 3º do art. 5º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, passa a ter a seguinte redação:

"§ 3º Para a nova denominação de logradouros nos casos dos incisos I e IV deverão ser consultados os residentes ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados."

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de abril de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de abril de 2013.

PUBLICADO DOC 09/11/2013, p. 3 c. 1-2

LEI Nº 15.898, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2013

(PROJETO DE LEI Nº 612/08, DA VEREADORA NOEMI NONATO – PSB)

Acresce o art. 10-A à Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de outubro de 2013,

decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescido o art. 10-A à Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, com alterações posteriores, com a seguinte redação:

“Art. 10-A. Deverão ser incorporadas gradativamente aos postes de sustentação de placas de identificação de vias e logradouros públicos plaquetas de identificação das vias e logradouros públicos por meio do Sistema Braille, priorizando os locais com maior circulação de deficientes visuais.” (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento de cada exercício.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de novembro de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de novembro de 2013.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

Folha 18
Proc. Nº 01-222/15
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

LEI Nº 15.975, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2014

(Projeto de Lei nº 550/13, dos Vereadores Reis - PT, Edir Sales - PSD, Floriano Pesaro - PSDB, Jean Madeira - PRB, Orlando Silva - PC do B, Ota - PROS e Toninho Vespoli - PSOL)

Acresce parágrafo ao art. 8º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, passa a vigorar acrescido de parágrafo, com a seguinte redação:

"Art. 8º

Parágrafo único. O Projeto de Lei que denominar ou alterar a denominação de estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá, obrigatoriamente, apresentar instrumento que comprove a anuência da maioria absoluta dos membros do Conselho de Escola da respectiva unidade escolar."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de fevereiro de 2014, 461º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de fevereiro de 2014.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 25/02/2014, p. 1 c. 1

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 19
Proc. Nº 01-2261/15
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

Base de dados : legis

Pesquisa : decreto AND 49346

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 49.346 27/03/2008 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica.

Revogação: Decreto nº 52.571/2011 - Revoga o art. 30 deste Decreto. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de revisão e padronização dos procedimentos a serem adotados pelos diversos órgãos da Administração Municipal, relativamente à identificação das vias, logradouros públicos e próprios municipais, bem como à sua denominação e respectiva alteração,

D E C R E T A:

Art. 1º. A Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, fica regulamentada na conformidade das disposições previstas neste decreto.

CAPÍTULO I

IDENTIFICAÇÃO DE VIAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

IDENTIFICAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

CONCEITOS

Art. 2º. Para fins de aplicação deste decreto, a expressão logradouro público designa, dentre outros: rua, avenida, travessa ou passagem, via de pedestre, viela, viela sanitária, balão de retorno, passarela, praça, parque, alameda, largo, beco, ladeira, viaduto, ponte, túnel, complexo viário, rodovia, estrada ou caminho público, assim definidos:

I - avenida é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura igual ou superior a 20,00m entre os alinhamentos;

II - rua é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 7,20m a 19,99m entre os alinhamentos;

III - travessa ou passagem é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 3,61m a 7,19m entre os alinhamentos;

IV - via de pedestre é o espaço destinado à circulação exclusiva de pedestres, com largura mínima de 2,00m entre os alinhamentos;

V - viela é o espaço destinado à circulação de pedestres, interligando dois logradouros sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;

VI - viela sanitária é o espaço destinado ao escoamento de águas pluviais e, eventualmente, circulação de pedestres, interligando dois logradouros, sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;

VII - balão de retorno é o alargamento da via de circulação que permite manobra de veículos;

VIII - passarela é o logradouro constituído por elemento construtivo aéreo ou subterrâneo, destinado a permitir o deslocamento exclusivo de pedestres no sentido transversal à via de circulação de veículos;

IX - praça é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou pelo alinhamento de imóveis, criado com o intuito de propiciar, em região urbana, espaços abertos e destinados ao lazer e à recreação comunitária;

X - parque é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou por imóveis circunvizinhos, com grandes dimensões e implantado com o propósito de propiciar a existência de espaços abertos, ajardinados e arborizados, edificadas ou não, visando primordialmente ao lazer, à recreação comunitária e à preservação ambiental, além de conter equipamentos destinados à cultura e à prática de esportes, dentre outros;

XI - alameda é o logradouro arborizado destinado à circulação de veículos e pedestres;

XII - largo é o alargamento ao longo de um logradouro, geralmente em frente a algum edifício público;

XIII - beco é o logradouro estreito e curto, às vezes sem saída e destinado à circulação de pedestres;

XIV - ladeira é o logradouro com forte declive, destinado à circulação de veículos e pedestres;

XV - viaduto é a obra viária que se sobrepõe à via pública ou linha férrea, destinada à circulação de veículos e pedestres;

XVI - ponte é a obra viária erigida sobre curso d'água, destinada à circulação de veículos e pedestres;

XVII - túnel é a passagem subterrânea através de montanhas, grandes aterros ou sub curso d'água;

XVIII - rodovia é a estrada destinada principalmente ao tráfego de veículos automotores, ligando uma localidade a outra;

XIX - estrada ou caminho público é o logradouro destinado ao trânsito de veículos, pedestres e animais;

XX - complexo viário é o conjunto de logradouros formado pela associação de, pelo menos, três dos seguintes elementos: viadutos, avenidas, túneis, acessos, praças e passarelas.

SEÇÃO II

NORMAS GERAIS

Art. 3º. Todos os logradouros do Município de São Paulo serão identificados por atos do Executivo, de forma a possibilitar sua localização inequívoca na malha viária da Cidade.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo, a critério da Prefeitura:

I - os logradouros que não constituem endereçamento;

II - os logradouros do tipo viela e viela sanitária;

III - as áreas verdes ou espaços livres e os canteiros centrais que, por sua importância, localização, tamanho e demais características, não justifiquem sua identificação.

Art. 4º. A identificação de que trata o artigo 3º deste decreto far-se-á mediante denominação ou designação, na forma estabelecida neste decreto, segundo os logradouros sejam, respectivamente, oficiais ou não.

Art. 5º. O ato legal pelo qual será identificado o logradouro deverá conter, além da denominação ou designação, todos os dados técnicos necessários à sua perfeita individualização e localização, conforme a seguir indicado:

I - CODLOG;

II - pontos de início e término;

III - situação do ponto inicial, mediante indicação de logradouros ou de referenciais próximos, quando for o caso;

IV - distrito;

V - região administrativa;

VI - setor(es) fiscal(ais);

VII - quadras fiscais lindas aos pontos de início e término do logradouro, em cada setor atingido;

VIII - denominações ou designações anteriores, se houver;

IX - número do expediente administrativo e número cadastral de loteamento, se houver;

X - dispositivo legal relativo à oficialização do logradouro ou à sua anterior denominação, quando for o caso.

Folha 20
Proc. Nº 01-722113
Leonardo F. M. de S. Ribeiro
RF 11/447

§ 1º. Considera-se ponto de início de um logradouro a sua extremidade mais próxima da Praça da Sé.

§ 2º. Na impossibilidade de aplicação da regra prevista no § 1º deste artigo, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, assim considerados:

I - eixo norte-sul, a linha que liga os bairros da Cantareira e Bororé, formada pela Avenida Senador José Ermírio de Moraes, desde a divisa com o Parque Estadual da Cantareira, Avenida Nova Cantareira, Avenida Água Fria, Rua Dr. Artur Guimarães, Rua Voluntários da Pátria, Rua Paineira do Campo, Praça Campo de Bagatelle, Avenida Santos Dumont, Avenida Tiradentes, Rua Florêncio de Abreu, Largo de São Bento, Rua São Bento, Praça Antonio Prado, Rua XV de Novembro, Praça da Sé, Praça Dr. João Mendes, Largo 7 de Setembro, Avenida da Liberdade, Rua Pedrosa, Avenida 23 de Maio, Avenida Rubem Berta, Avenida Moreira Guimarães, Viaduto João Julião da Costa Aguiar, Avenida Washington Luís, Avenida Interlagos e Avenida Senador Teotônio Vilela, Avenida Sadamu Inoue até a estrada conhecida por "Colônia";

II - eixo leste-oeste, a linha que liga os bairros de Gualanases e Parque Continental, formado pela Estrada de Poá, desde a divisa com o Município de Ferraz de Vasconcelos, Rua Salvador Gianetti, Estrada Itaquera-Gualanases, Rua Augusto Carlos Bauman, Rua Dr. Aureliano Barreiros, Rua Padre Viegas de Menezes, Avenida Campanella, Praça Ana das Dores Carvalho, Avenida Águia de Hala, Rua Barão de Tromai, leito da CPTM a partir da Estação Artur Alvim até a Estação Brás, Viaduto Maestro Alberto Marino, Avenida Rangel Pestana, Rua Roberto Simonsen, Rua Floriano Peixoto, Praça da Sé, Rua Direita, Praça do Patriarca, Viaduto do Chá, Rua Barão de Itapetininga, Avenida Ipiranga, Avenida São João, Praça Marechal Deodoro, Avenida General Olímpio da Silveira, Avenida Francisco Matarazzo, Rua Carlos Vicari, Rua Gualcurus, Rua John Harrison, e leito da CPTM até a divisa do Município de Osasco.

§ 3º. Tratando-se de logradouro sem saída, em que uma de suas extremidades não apresente interligação com via identificada, será considerado como ponto de início a extremidade do logradouro que apresentar intersecção com logradouro já identificado.

Art. 6º. A denominação ou designação atribuída ao logradouro compreende:

I - tipo, nos termos do artigo 2º, contendo, no máximo, 17 (dezesete) letras, sinais gráficos ou espaços entre palavras, somados;

II - nome ou designativo, contendo, no máximo, 35 (trinta e cinco) letras, números, sinais gráficos ou espaços entre palavras, no total.

Parágrafo único. No caso de nome, esse total poderá se constituir de:

I - título eventualmente existente, considerando-se como tal qualquer qualificativo que preceda o nome;

II - conectivo eventualmente existente ligando o tipo ou título ao nome;

III - nome propriamente dito.

SEÇÃO III DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 7º. Os logradouros poderão ser identificados com denominações oficiais atribuídas por lei ou decreto, no caso de apresentarem leito oficial, e por portaria de designação, nos demais casos, a juízo do órgão competente.

Parágrafo único. O logradouro com nome conhecido ou identificado por portaria de designação, ao ter seu leito considerado oficial, deverá ser identificado por decreto que mantenha o mesmo nome, desde que atenda os requisitos previstos neste decreto.

Art. 8º. Consideram-se oficialmente denominados:

I - pelo Ato nº 972, de 24 de agosto de 1916, os logradouros constantes da Planta da Cidade de São Paulo, levantada pela Diretoria de Obras e Viação, edição 1916;

II - pelo Decreto nº 15.635, de 17 de janeiro de 1979, os logradouros listados no respectivo anexo, com os nomes dele constantes;

III - pelas Leis nº 4.371, de 17 de abril de 1953, nº 4.663, de 3 de maio de 1955, e nº 7.180, de 17 de setembro de 1968, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas, nos termos de seu artigo 1º;

IV - pela Lei nº 5.969, de 27 de abril de 1962, os logradouros constantes da planta genérica de valores de que trata o Decreto nº 5.030, de 29 de dezembro de 1960, nos termos de seu artigo 1º;

V - pelos Decretos nº 10.102, nº 10.103 e nº 10.104, todos de 16 de agosto de 1972, nº 10.135, de 13 de setembro de 1972, nº 10.145, de 15 de setembro de 1972, nº 10.487, de 4 de maio de 1973, nº 10.491, de 9 de maio de 1973, nº 10.549, de 4 de julho de 1973, nº 10.611, de 24 de agosto de 1973, nº 10.673, de 11 de outubro de 1973, nº 10.832 e nº 10.833, ambos de 8 de janeiro de 1974, e nº 10.913, de 4 de março de 1974, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas ou listados em seus anexos, com os nomes ali constantes;

VI - pelos decretos específicos de denominação, os logradouros neles referidos.

Parágrafo único. A critério da Administração, poderá ser promovida a correção da grafia dos nomes dos logradouros citados nos Itens II, III, IV e V do "caput" deste artigo.

SEÇÃO IV CRITÉRIOS PARA DENOMINAÇÃO E DESIGNAÇÃO DE LOGRADOUROS

Art. 9º. Serão escolhidos para denominação de logradouros públicos:

I - nome de pessoa, desde que comprovado, mediante atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita, que se trata de pessoa falecida;

II - datas ou fatos históricos que representem, efetivamente, passagens de notória e indiscutível relevância;

III - nomes que envolvam acontecimentos cívicos, culturais e desportivos;

IV - nomes de obras literárias, musicais, pictóricas, esculturais e arquitetônicas consagradas;

V - nomes de personagens do folclore;

VI - nomes de corpos celestes;

VII - topônimos;

VIII - nomes de acidentes geográficos;

IX - nomes de espécimes da flora e da fauna.

§ 1º. No caso previsto no inciso I do "caput" deste artigo, a escolha somente poderá recair em pessoa que tenha prestado serviços relevantes em algum campo de atividade ou conhecimento humano, devendo constar, do processo de denominação, os dados biográficos do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. Os nomes escolhidos para logradouros, ainda que de tipologia distinta, não poderão ser idênticos.

§ 3º. Poderá ser adotado, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 4º. A homenagem à pessoa pela atribuição de denominação poderá ser efetuada apenas uma única vez, mesmo que os logradouros tenham tipologia diferente ou que o nome do homenageado seja grafado de forma diversa, apresentando abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades por ele exercidas, seu apelido ou pseudônimo.

§ 5º. Deverão ser evitados os nomes de natureza depreciativa ou pejorativa, ou suscetíveis de assim serem interpretados, bem como aqueles que produzam cacofonia.

Folha 21
Proc. Nº 01-22217
Leonardo F. M. de S. Ribeiro
RF 11644

§ 6º. É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diversa da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à humanidade.

§ 7º. Os nomes de grafia complexa ou invulgar serão preferencialmente atribuídos a praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 10. Não poderá ser atribuído nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica, observado o disposto no artigo 9º deste decreto.

§ 2º. O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação do logradouro público se enquadrar em uma das hipóteses previstas no artigo 15 deste decreto.

Art. 11. O Departamento de Cadastro Setorial - CASE da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB elaborará as minutas de decreto para oficialização e denominação e as minutas de portaria de designação de logradouros, devidamente embasadas em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

§ 1º. Para fins de atribuição de denominação, poderão ser utilizados os nomes arrolados no cadastro de nomes de logradouros públicos municipais mantido por CASE, ou os indicados diretamente pela Chefe do Executivo, em processo administrativo, contendo as propostas de denominação e os pareceres dos diversos órgãos envolvidos.

§ 2º. A indicação de nomes poderá, ainda, ser de iniciativa de órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal, passando a integrar o cadastro de nomes de logradouros públicos municipais, após aprovação do órgão competente.

§ 3º. A aprovação ou não dos nomes sugeridos para denominação de logradouros, assim como a pesquisa de novos nomes e a atualização do cadastro de nomes, serão de competência da Divisão do Arquivo Histórico - DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico - DPH, da Secretaria Municipal de Cultura - SMC.

§ 4º. As portarias de designação de logradouros serão expedidas pelo Secretário Municipal de Habitação.

§ 5º. No processo de identificação, caberá à Divisão de Mapas 3 - DIMAP-3, do Departamento de Arrecadação e Cobrança - DECAR, da Subsecretaria da Receita Municipal - SUREM, da Secretaria Municipal de Finanças - SF, a atribuição dos códigos numéricos de logradouros e informação dos números de setores e quadras fiscais.

Art. 12. As denominações ou designações deverão constar identicamente grafadas nos decretos e portarias, nos cadastros informatizados e nos demais documentos municipais, bem como, sempre que possível, nas placas de identificação dos logradouros.

Parágrafo único. As abreviaturas dos títulos obedecerão ao disposto no Anexo Único Integrante deste decreto.

Art. 13. Nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres, os logradouros públicos manterão suas denominações.

Art. 14. Para os logradouros oficializados que não possuam denominações oficiais ou designações e que constituam prolongamentos naturais de outros logradouros oficiais e denominados, serão estendidas as denominações oficiais destes últimos, desde que o ponto de ligação entre ambos se faça pelo término do logradouro já denominado.

Parágrafo único. No caso do ponto de ligação ser o início do logradouro denominado, poderá ou não ocorrer a extensão da denominação, a critério da Prefeitura.

SEÇÃO V

ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 15. É vedada a alteração de denominação de logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º. As denominações serão consideradas homônimas quando:

I - os nomes forem idênticos, mesmo que a tipologia dos logradouros seja diferente;

II - se referirem à mesma pessoa, ainda que os nomes sejam grafados de forma diversa ou apresentem abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades exercidas pelo homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 2º. Para a alteração da denominação nos casos previstos nos incisos I e II do "caput" deste artigo, será imprescindível a expressa anuência dos moradores ou domiciliados, devidamente comprovada, os quais deverão ser identificados por meio de nome, assinatura, documento de identidade e local de residência.

§ 3º. Na hipótese a que se refere o inciso III do "caput" deste artigo, é indispensável a expressa anuência, devidamente comprovada, de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos moradores ou domiciliados, os quais deverão ser identificados nos termos do § 2º deste artigo.

Art. 16. Atendidas as condições estabelecidas no artigo 15 deste decreto, a alteração da denominação deverá ocorrer de forma a causar o menor inconveniente à Cidade, considerando-se, para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade, assim como a densidade das edificações, em particular, não-residenciais.

Art. 17. Não se considera alteração de denominação a simples correção de grafia ou outras modificações de natureza meramente cadastral.

Art. 18. A alteração da denominação de logradouros públicos prevista no artigo 15 sujeita-se à prévia autorização legislativa, conforme o inciso XVII do artigo 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

SEÇÃO VI

DENOMINAÇÃO E ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS MUNICIPAIS

Art. 19. Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizarem repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, devendo ser atendidas as seguintes condições:

I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa falecida, mediante comprovação por atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita;

II - que não exista outro próprio municipal com o nome da pessoa que se pretende homenagear, independentemente de o nome ser completo, apresentar abreviações ou exclusões parciais ou adotar, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo;

III - que o homenageado tenha prestado importantes serviços à humanidade, ao país, à sociedade ou à comunidade, tendo, neste caso, vínculos com a repartição ou o serviço nela instalado ou, ainda, com a população circunvizinha;

IV - que a proposta seja acompanhada de justificativa incluindo a biografia do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;

V - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando se tratar de nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades

Folha 22
Proc. Nº 01-222115
Leonardo F. M. Siqueira
RF 11.441

reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao país ou à humanidade.

Parágrafo único. Observadas as condições estabelecidas neste artigo, serão homenageadas, preferencialmente, pessoas que tenham se destacado no ramo de atividade correspondente àquele desenvolvido no próprio a ser denominado ou que tenham contribuído, de forma marcante, para o seu aprimoramento.

Art. 20. A indicação de nomes poderá ser de iniciativa dos órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal.

§ 1º. As indicações deverão ser acompanhadas de justificativa e biografia da pessoa a ser homenageada, bem como da relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. As indicações serão analisadas pela Divisão do Arquivo Histórico – DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico – DPH, da Secretaria Municipal de Cultura – SMC, e pelos órgãos a que pertençam os próprios a serem denominados, bem como por conselhos ou colegiados a eles relacionados, nos termos previstos na legislação pertinente.

§ 3º. A Divisão do Arquivo Histórico, do Departamento do Patrimônio Histórico, da Secretaria Municipal de Cultura, manterá banco de dados atualizado das denominações já atribuídas a próprios municipais.

Art. 21. As Secretarias responsáveis pelas unidades municipais a serem denominadas incumbirá a elaboração de minuta de denominação, devidamente embasada em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

Art. 22. A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá atender os seguintes requisitos, além daqueles estabelecidos no artigo 19:

I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade onde se situa a escola a ser denominada;

II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, possua biografia exemplar no sentido de estimular os educadores e educandos para o estudo.

Art. 23. É vedada a denominação de próprios municipais com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. É também vedada a alteração de denominação de próprios municipais cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 2º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO II

EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS, PRÓPRIOS MUNICIPAIS E IMÓVEIS

SEÇÃO I

EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

NORMAS GERAIS

Art. 24. Todos os logradouros identificados no Município nos termos do artigo 2º deste decreto deverão ser emplantados.

Art. 25. As placas identificativas deverão conter, observados os demais requisitos, os seguintes elementos:

I - tipo de logradouro;

II - nome ou designativo do logradouro;

III - numeração do primeiro e do último imóvel da quadra, nos casos em que já houver numeração oficial para os imóveis existentes no logradouro;

IV - distrito(s) a que pertence o logradouro.

Parágrafo único. No caso do logradouro atravessar mais de um distrito, deverá ser indicado, na placa, o distrito no qual a face de quadra que estiver sendo emplantada se inserir.

Art. 26. O emplantamento de logradouros será executado com placas confeccionadas com fundo na cor azul e letras na cor branca, afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 27. As placas fixadas em elementos existentes poderão ser diferenciadas, de acordo com as características próprias de cada região ou outros critérios a serem estabelecidos pelo Executivo.

Art. 28. Deverão ser instaladas gradativamente, junto às placas identificativas de logradouros e próprios municipais, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome atribuído, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado ou, ainda, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. No caso de logradouro público com até 500m (quinhentos metros) de extensão, deverá ser instalada, pelo menos, uma placa, em local com boa visibilidade, sendo que, nos demais logradouros, deverão ser distribuídas placas de forma proporcional à sua extensão.

Art. 29. O Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no artigo 28, na forma a ser disciplinada em regulamentação específica.

Art. 30. Compete à Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB, por intermédio do Departamento de Cadastro Setorial – CASE, gerir o emplantamento denominativo de logradouros públicos, realizado com placas afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

SEÇÃO II

EMPLACAMENTO NUMÉRICO DE IMÓVEIS

NORMAS GERAIS

Art. 31. Todos os imóveis situados no Município deverão ter seu emplantamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

Art. 32. Todos os imóveis situados no Município, em logradouros denominados oficialmente ou naqueles em que as quadras que o compõem sejam formadas por lotes com números de contribuinte cadastrados, poderão receber numeração oficial.

Parágrafo único. Os lotes não-edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

Art. 33. Consideram-se, para fins deste decreto:

I - ponto de início do logradouro: o ponto mais próximo da Praça da Sé; na impossibilidade dessa aplicação, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, conforme estabelecido nos incisos I e II do § 2º do artigo 5º deste decreto;

II - eixo de logradouro: a linha imaginária equidistante dos alinhamentos das quadras direita e esquerda que compõem o logradouro;

III - origem do logradouro: ponto de início formado pela intersecção do eixo do logradouro com o eixo do logradouro onde tem início;

IV - placa numérica padrão: a placa metálica com um único dígito, sendo o número escrito em algarismo arábico.

Parágrafo único. Quando a numeração atribuída ao imóvel for constituída por mais de um dígito, poderão ser agrupadas várias placas numéricas padrão para compor o referido número.

Art. 34. A numeração dos imóveis será baseada em levantamento métrico efetuado no local ou por meios cartográficos adequados e corresponderá aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a sua origem até o meio

Folha 23
Proc. Nº 01-222/15
Leonardo F. M. Meppa Ribeiro
RF 1444

da testada do lote, no caso de imóvel não-edificado, e até a entrada principal, no caso de imóvel edificado, sendo par o lado direito e ímpar o lado esquerdo, tendo como referência percurso realizado a partir do ponto de início do logradouro.

§ 1º. Havendo, no mesmo lote, vários usos com acessos independentes, os números concedidos deverão corresponder aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a origem até os respectivos acessos.

§ 2º. A publicação do levantamento métrico no Diário Oficial da Cidade – DOC deverá trazer a correspondência entre a numeração atribuída ao lote e o seu número de contribuinte.

Art. 35. Para a numeração dos imóveis de que trata este decreto, a medida da distância pelo eixo dos logradouros será contínua, mesmo nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 36. A numeração do imóvel, edificado ou não, poderá ser atribuída quando:

I - solicitada pelo interessado, por meio de processo administrativo, pagos os correspondentes valores de taxas de expediente e emolumentos;

II - for expedido o Alvará de Aprovação para edificar ou o Auto de Regularização da edificação;

III - houver iniciativa da Prefeitura, a qualquer tempo e a seu critério.

§ 1º. A numeração do imóvel poderá ser alterada quando a Prefeitura julgar necessário, a qualquer tempo.

§ 2º. O processo administrativo de solicitação de numeração de imóvel, edificado ou não, será remetido à Unidade de Cadastro da Subprefeitura competente.

Art. 37. No caso de adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada ou de adoção de placa numérica padrão, deverão ser observadas as seguintes exigências:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada, constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

II - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão e será feita em algarismos arábicos com altura mínima de 10cm (dez centímetros);

III - o número deverá ser instalado à altura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) em relação ao passeio, de frente para o logradouro, em local visível, junto à entrada principal do imóvel;

IV - o número deverá estar contido dentro dos limites do imóvel, não podendo apresentar apólos ou elementos que se projetem sobre o passeio.

Parágrafo único. No caso de imóveis edificados no alinhamento, o número poderá avançar sobre o passeio, no máximo, 2,5cm (dois centímetros e cinco milímetros), desde que atendidas as demais condições.

Art. 38. Os proprietários dos imóveis ou seus prepostos que receberem numeração ou tiverem-na alterada, em prazo de até 30 (trinta) dias, serão notificados pela Subprefeitura competente para providenciar o emplacamento numérico de que trata o artigo 37 deste decreto, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da notificação ou da retirada do Certificado de Conclusão, do Auto de Regularização ou do Alvará de Conservação, nos casos previstos no inciso II do "caput" do artigo 36.

§ 1º. A notificação deverá conter informações sobre o tipo, nome ou designativo do logradouro, número cancelado, se for o caso, e número concedido.

§ 2º. A placa com o número cancelado poderá ser mantida no imóvel pelo prazo máximo de 1 (um) ano após o recebimento da notificação, devendo, então, ser removida.

Art. 39. Os proprietários poderão requerer à Subprefeitura competente o fornecimento de placa numérica, pagando o correspondente preço público, no prazo referido no artigo 38 deste decreto, por ocasião do protocolamento do alvará de licença para

edificar ou do pedido de regularização ou, ainda, do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º de seu artigo 36.

Parágrafo único. As placas de numeração, quando fornecidas pela Subprefeitura competente, serão as placas-padrão.

Art. 40. A Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras – SMSP expedirá portaria, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação deste decreto, estabelecendo o modelo da placa a ser adotada, os documentos necessários para a instrução do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º do artigo 36, bem como eventuais outras providências pertinentes.

SEÇÃO III

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 41. Será considerada infração o não-atendimento ao prazo previsto no artigo 38 deste decreto ou o emplacamento numérico em desacordo com o disposto em seu artigo 37.

Art. 42. Constatada a infração, será expedido auto de intimação ao infrator, proprietário ou possuidor do imóvel para, em prazo não superior a 5 (cinco) dias, promover as medidas necessárias visando sanar a irregularidade.

Art. 43. O não-atendimento da intimação no prazo estipulado ensejará a aplicação de multa no valor de R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na hipótese de reincidência, reajustado anualmente, nos termos do artigo 15 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. Na ocorrência de alteração de denominação de logradouro público ou de numeração atribuída ao imóvel edificado, será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que o logradouro ou imóvel estiver localizado.

Parágrafo único. A comunicação de que trata o "caput" deste artigo será expedida dentro do prazo de até 10 (dez) dias, contados da data da publicação do ato que determinou a alteração, pelo Departamento de Cadastro Setorial – CASE, na hipótese de denominação de logradouros, e pela Subprefeitura competente quando se tratar de alteração da numeração de imóvel situado na área de sua competência territorial.

Art. 45. As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 46. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 9.517, de 9 de junho de 1971, e nº 24.250, de 20 de julho de 1987, os artigos 3º e 10 a 35, bem como os anexos III, IV e V, todos do Decreto nº 27.568, de 22 de dezembro de 1988, os Decretos nº 29.710, de 30 de abril de 1991, nº 31.342, de 20 de março de 1992, nº 31.904, de 17 de julho de 1992, nº 33.755, de 22 de outubro de 1993, nº 41.786, de 12 de março de 2002, nº 42.226, de 26 de julho de 2002, e nº 44.995, de 12 de julho de 2004.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de março de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ELTON SANTA FÉ ZACARIAS, Respondendo interinamente pelo cargo de Secretário Municipal de Habitação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de março de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Folha 24
Proc. Nº 01-222/15
Leonardo F. M. de
Ribeiro
RF 11/441

ANEXO ÚNICO INTEGRANTE DO DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

ABREVIATURAS E TÍTULOS

EXPANDIDAS	PLACAS E DECRETOS
Almirante	Alm.
Arquiteto	Arqt.
Brigadeiro	Brig.
Capitão	Cap.
Comandante	Cmte.
Comendador	Comend.
Comissário	Comiss.
Conselheiro	Cons.
Coronel	Cel.
Deputado	Dep.
Desembargador	Desemb.
Doutor	Dr.
Doutora	Dra.
Embaixador	Emb.
Engenheiro	Eng.
Filho	F.º
General	Gal.
Governador	Gov.
Jornalista	Jorn.
Júnior	Jr.
Major	Maj.
Marechal	Mal.
Ministro	Min.
Madre	Me.
Monsenhor	Mons.
Neto	N.º
Padre	Pe.
Prefeito	Pref.
Presidente	Pres.
Professor	Prof.
Professora	Profa.
Reverendo	Rev.
São	S.
Santo	Sto.
Sargento	Sarg.
Senador	Sen.
Senhor	Sr.
Senhora	Sra.
Sobrinho	Sob.
Soldado	Sold.
Tenente	Ten.

Folha 25
Proc. Nº 01-22215
Leonardo F. M. 31/03/2008
RF 11.441

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **52571**

Total de referências : **1**

1/1

Título: DECRETO Nº 52.571 17/08/2011 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

Revogação: Revoga o art. 30 do Decreto nº 49.346/2008. ([ver documento](#))

Alterações: Dec. 53.419/2012 - Acresce parágrafo único ao art. 2º deste Decreto. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 18/08/2011, p. 1 c. 1

DECRETO Nº 52.571, DE 17 DE AGOSTO DE 2011

Atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º: Fica atribuída, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, instaladas nos cruzamentos, entroncamentos, início e término de vias, assim como afixadas em elementos existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 2º. Competirá à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP a realização dos procedimentos licitatórios pertinentes e a celebração dos respectivos contratos, bem como a execução, o controle, a operacionalização e a fiscalização dos serviços contratados.

Art. 3º. Competirá à SP-Urbanismo o desenvolvimento de padrões das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, assim como de mecanismos de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

§ 1º. A SP-Urbanismo disponibilizará memorial técnico-descritivo com os padrões iniciais a serem adotados.

§ 2º. A SMSP poderá contratar a SP-Urbanismo para o desenvolvimento de mecanismos eficazes de fiscalização, nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Art. 4º. O Departamento de Cadastro Setorial da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB/CASE disponibilizará à SMSP informações do acervo legislativo de denominação e oficialização das vias e logradouros públicos, necessários ao desempenho das atribuições previstas no artigo 1º deste decreto.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o artigo 30 do Decreto nº 49.346, de 27 de março de 2008.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de agosto de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

ELISABETE FRANÇA, Secretária Municipal de Habitação - Substituta

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de agosto de 2011.

Base de dados : legis

Pesquisa : decreto AND 53419

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 53.419 18/09/2012 ([ver documento](#))

Revogado(a)

Ementa: Acresce parágrafo único ao artigo 2º do Decreto nº 52.571, de 17 de agosto de 2011, que atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

Revogação: Decreto nº 55.166/2014 - Revoga este Decreto. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 19/09/2012, p. 1 c. 1.

DECRETO Nº 53.419, DE 18 DE SETEMBRO DE 2012

Acresce parágrafo único ao artigo 2º do Decreto nº 52.571, de 17 de agosto de 2011, que atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. O artigo 2º do Decreto nº 52.571, de 17 de agosto de 2011, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 2º.

Parágrafo único. A competência para a celebração dos contratos, a execução, o controle, a operacionalização e a fiscalização dos serviços contratados poderá ser delegada às Subprefeituras, mediante portaria específica do Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras."(NR)

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de setembro de 2012, 459º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de setembro de 2012.

Folha 30
Proc. Nº 01-222/15
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

Base de dados : legis

Pesquisa : **decreto AND 55166**

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 55.166 29/05/2014 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Atribui à Secretaria Municipal de Transportes a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

Revogação: Revoga o Decreto nº 52.571/2011.; ([ver documento](#))
Revoga o Decreto nº 53.419/2012. ([ver documento](#))

[[Back](#)]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

Folha 31
Proc. Nº 08-222/15
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

DECRETO Nº 55.166, DE 29 DE MAIO DE 2014

Atribui à Secretaria Municipal de Transportes a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º Fica atribuída à Secretaria Municipal de Transportes a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, instaladas nos cruzamentos, entroncamentos, início e término de vias, assim como afixadas em elementos existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

§ 1º Competirá à Secretaria Municipal de Transportes a realização dos procedimentos licitatórios pertinentes e a celebração dos respectivos contratos, bem como a execução, o controle, a operacionalização e a fiscalização dos serviços contratados.

§ 2º Para a consecução das atribuições estabelecidas no "caput" e § 1º deste artigo, a Secretaria Municipal de Transportes poderá determinar à Companhia de Engenharia de Tráfego a adoção dos procedimentos necessários à sua efetivação, observadas as condições e exigências da legislação pertinente.

§ 3º As contratações em andamento, que digam respeito aos serviços de que trata o "caput" deste artigo, celebradas por outros órgãos da Administração Municipal Direta ou Indireta, terão a titularidade transferida, respectivamente, para a Secretaria Municipal de Transportes ou para a Companhia de Engenharia de Tráfego.

Art. 2º Competirá à SP-Urbanismo o desenvolvimento de padrões das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, assim como de mecanismos de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

§ 1º A SP-Urbanismo disponibilizará memorial técnico-descritivo com os padrões iniciais a serem adotados.

§ 2º A Secretaria Municipal de Transportes poderá contratar a SP-Urbanismo para o desenvolvimento de mecanismos eficazes de fiscalização, nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Art. 3º A Supervisão Geral de Informação da Secretaria Municipal de Licenciamento - SEL/INFO disponibilizará à Secretaria Municipal de Transportes informações do acervo legislativo de denominação e oficialização das vias e logradouros públicos, necessários ao desempenho das atribuições previstas no artigo 1º deste decreto.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 52.571, de 17 de agosto de 2011, e nº 53.419, de 18 de setembro de 2012.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de maio de 2014, 461º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário Municipal de Transportes

RICARDO TEIXEIRA, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de maio de 2014.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 30/05/2014, p. 1 c. 1-2

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Folha 33
Proc. Nº 01-2221/S
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

TIPO:

TITULO:

NOME: MARISA DANDARA

N.IMOVEL: 00000

COMPLEMENTO:

CODLOG:

Tipo de Pesquisa: L

AAH 0005A LOGRADOURO NAO ENCONTRADO
MODULO CHAVE
PF 1 HELP 3 RET

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 28/05/15 às 16h
RF 11.197
CARMEN CRISTINA MALAVAZZI

Ari Friedenbach

02/06/2015

[Signature]

RECEBIDO EM PROENHABIMENTO DE SÃO PAULO	
RECEBIDO EM PROENHABIMENTO DE SÃO PAULO	
EM	02/6/15
AS	14 h
POR	al
SAÍDA	31/6/15 AS: 9 h
ASS:	<i>[Signature]</i>

34 a 35 25 06 15

[Signature]



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 34 do
Processo nº 01-222/15
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

01/06/2015

OF-SGP12

31/5/2015

São Paulo, 18 de junho de 2015.

Senhor Prefeito,

CÓPIA

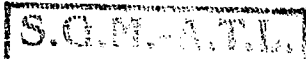
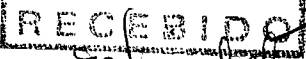
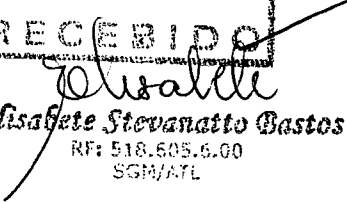
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 222/2015**, de autoria do Vereador Alfredinho, que *"DENOMINA O TEATRO DO CEU CANTOS DO AMANHECER COMO TEATRO MARISA DANDARA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (LOCALIZADO À AV. CANTOS DO AMANHECER S/N - JD. ELEDY."*

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


Antonio Donato
Presidente

Anexo: Cópia do requerimento.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.


25 JUN 2015


Elisabete Stevanatto Bastos
RF: 518.605.6.00
SGM/ATL



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 35 do
Processo nº 01-222/15
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

CÓPIA

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente:

Solicito a V. Exa. que encaminhe ao Executivo pedido de informação para saber se o próprio, mencionado no projeto de lei nº 0222/2015, de autoria do nobre Vereador Alfredinho:

1º - É bem público?

2º - Possui denominação oficial? Em caso afirmativo, qual o diploma legal que o denominou?

3º - Possui denominação oficial ou não que já tenha se consagrado tradicionalmente ou se incorporado à cultura da cidade, para efeito de incidência do art. 9º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.454/07?

4º - A denominação proposta (Teatro Marisa Dandara) constitui homonímia?

5º - A descrição e a localização do próprio no projeto estão corretas e são suficientes para a sua perfeita identificação?

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto de lei nº 0222/2015 e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

ALFREDINHO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

Trigo, M Juniao S, nesta data documentar
o papel de informagao rubricado S sob folha(s)
n.º 36 a 47 Em 09 / 10 / 15
Paulo Victor Freire Ribeiro
RP. 11.305





Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 6 de outubro de 2015.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 467/15-C

Ref.: OF. SGP-12 nº 315/2015

Folha nº 36 do Proc.

Nº 01.222 de 2015

Paulo Victor Freire Ribeiro

RF 11.335 - 30/12

DOCREC

805/2015

Senhor Presidente

Em atendimento ao pedido de subsídios da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa acerca do Projeto de Lei nº 222/15, de autoria do Vereador Alfredinho, que denomina Teatro Marisa Dandara o teatro integrante do Centro Educacional Unificado Cantos do Amanhecer, encaminho a essa Presidência, por cópia, os elementos fornecidos pela Secretaria Municipal de Educação.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

A Comissão de:

Justiça

08/10/2015

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
RF 10.860

RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 08/10/15 às 17h

RF

Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12



- ☐ 1.DADOS GERAIS
 - ☐ 2.CANDIDATOS/ALUNOS
 - ☐ 3.TURMA
 - ☐ 4.PESQUISA
 - ☐ REMOÇÃO
 - ☐ JORNADA
 - ☐ ATRIBUIÇÃO
 - ☐ 5.CENSO MEC
 - ☐ 6.PROGRAMA LEVE-LEITE
 - ☐ 7.UNIFORME ESCOLAR
 - ☐ 8.MANUAL
 - ☐ 9.VAI E VOLTA
 - ☐ INTEGRAÇÃO SISTEMA EOL
- COM OUTROS SISTEMAS

Ficha da Unidade

200244 - - CANTOS DO AMANHECER

Antônio Alvarez Errera
RF. 506.794.5-4
SME - Centro de informática

Endereço : CANTOS
DO AMANHECER

Bairro : JARDIM
ELEDY

CEP : 05856-020

CEE-APM : 1672560

Subpref.: CL

Número :S/N

Distrito :CAMPO LIMPO CEE-GRH :
SETOR 06 1610725600000000

Coord : DRE -CL

Cod. CIE : 35455544



CÓPIA

Nº 01.222 de 20 15
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 = SGP:12PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SME
HISTÓRICO UNIDADE ADMINISTRATIVA

19/08/2015

Página: 1/1
Ailton Alvarez Entera
RF. 506.794.5-4
SME - Centro de Informática

200244 - CANTOS DO AMANHECER

Ocorrência	Ato	Num.Ato	Data Ato	Descrição do Ato (texto)	Data Referência	Data Atualização
MUDANÇA DE DRE DAS ESCOLAS	CODIGO FECHADO	00	04/03/2008	DIRETORIA REGIONAL DE EDUCACAO CAMPO LIMPO	04/03/2008	04/03/2008
CRICAO DE ESCOLAS	DECRETO	49121	04/01/2008	CANTOS DO AMANHECER	05/01/2008	08/01/2008

CÓPIA

Nº 01-222 de 20 15

Paulo Victor Freire Ribeiro

Funcional / Opções de Escola

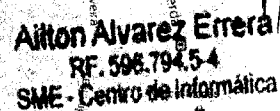
RF 11.335 - SGP, 12

Unidades com MARISA DANDARA no nome

Não existem registros cadastrados.

DL13
Ailton Alvarez Emera
RF. 506.794.5-4
SME - Centro de Informática

CÓPIA



Dados do mapa ©2015 Google 100 m

para encaminhamento. Foi feita a apresentação do balancete da festa do céu sendo aprovada pelos mesmos. Quanto a denominação do teatro já discutido na próxima reunião com a presença da gestora do céu. A reunião foi encerrada por mim assim como a ata redigida; Em tempo a próxima reunião está marcada para 3/8/2014 sendo que foi pedido que os membros do conselho não faltassem neste dia. *[Assinatura]* Em tempo compareceram os membros do conselho Maria Vitoria I. do Amaral, Ticiane Marques Costa (Edna)

As três dias de agosto de dois mil e catorze, reuniram-se o Conselho Gestor para realizar discussões acerca da parte ordinária. Discutiu-se sobre a possibilidade de alterar calendários de reuniões ordinárias. Também ressaltou equívocos na estratégia apontada pelo Conselho de estabelecer reuniões aos domingos, uma vez que existe um processo de integração entre as unidades. Também discutiu-se sobre o Sinto Jaminá. O presidente do APM, chefe do Conselho Gestor, sugeriu que o Conselho pudesse indicar os dias em que Sinto Jaminá explicaria suas definições surgindo em reuniões colegiadas. Estabeleceu-se que na próxima reunião, Sinto Jaminá, aos 15h

Batencourt, *[Assinatura]*, Romero, *[Assinatura]*

Dos 16 (dezesseis) dias do mês de Setembro de 2014, reuniram-se na sala da gestão do CEU Contos do Amanhecer os membros do Conselho gestor em segunda chamada com a seguinte pauta: Avaliação da festa agostina. Destino da volta oriunda do 6º aniversário do CEU. Vlada espor. Juv. Festa das crianças. Denominação do Teatro do CEU; Outros. O presidente do Conselho Ticiane Andrade

1620
PA 2015 0169-1445
Mário de Almeida Costa
RF 612-840-5
CEU Com. do Conhecer

abriu a reunião solicitando que a gestora informasse sobre a festa próxima. A gestora informou que a festa foi um sucesso e teve um objetivo comum. A avaliação foi positiva, no entanto, a EMEF teve críticas e ao final da festa comunicou que não mais participaria das atividades coletivas. Discutimos a ausência dos membros natos gestoras das unidades educacionais. Foi sugerido que a presidente e o vice presidente do Conselho participem do Colegiado de integração e discutam a participação no Conselho gestor. Foi sugerido também que a supervisora Glaucê converse com as gestoras. Na próxima reunião de Colegiado a presidente participará com o vice presidente. O segundo ponto do dia da reunião foi o 6º aniversário. Foi discutido prioridades: Foi levantado compra de material esportivo. Arreumar o parque. Compra de material extra. Houve grande discussões quanto ao agendamento da quadra interna e empréstimo de bolas e equipamentos. Foi marcada uma reunião na próxima reunião do Conselho gestor, dia 09/10/2014, às 19:00 em próxima chamada. O dinheiro arrecadado com a festa será usado para arreumar o parque da instituição. As prendas arrecadadas

podem ser usadas para a ação entre amigos para comprar mais lençóis. Quanto a viagem esportiva o coordenador de esporte passou a programação da viagem que será fixada após o final da ata. Quanto a denominação do Teatro do CEU, foi exposto pela Sra gestora o histórico de Jéssica Dandara, nome pleiteado para o nome do Teatro. Foi aprovado o nome do Teatro pelo Conselho gestor. e proposto o dia 28/11 como dia da inauguração da Cabine do Teatro e foi decidido fazer pressão em SME para resolver a situação da Cabine. Quanto a Festa das Crianças foi comunicado pela gestora que a organização está sendo feita pelas participantes e a presidente Leliam comunicou que não foi convocada para as reuniões. A reunião foi encerrada e a ata foi por mim.

(Assinatura) *(Assinatura)* *(Assinatura)*
Marta Tereza S. dos Santos
Des. 27 (vinte e sete) dias do mês de

junho de 2014, reuniram-se na sala da gerência do CEU Contas do Amanhecer, os membros do Conselho gestor com a seguinte pauta: Funcionamento do Conselho gestor; Projeto Cultural; Inauguração do Teatro; levantamento de obras emergenciais, Outras reuniões foi presidida pela Sra Leliam de Jesus Andrade Alves. Iniciamos a di



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
Diretoria Regional de Educação Campo Limpo

Folha nº 44 do Proc.

Nº 0.222 de 20 15

Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11:335 - SEP:12

do Processo nº 2015-0.169.144-5

Folha de Informação nº 23
em 01/09/2015

Maria da Penha Freitas
RF - 604.558.413
ATE - DRE - CL

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO – VER. ALFREDINHO

Assunto: Projeto de Lei nº 222/2015 do Vereador Alfredinho – Proposta de Denominação do Teatro do CEU Cantos do Amanhecer para Teatro Marisa Dandara

COPIA

SME – ATP

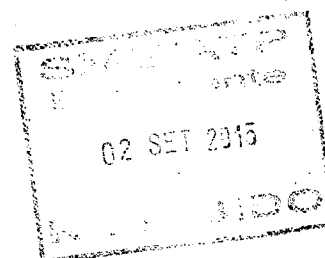
Senhora Chefe da Assessoria Técnica e de Planejamento

Considerando os dispositivos da Lei nº 14.454/07 e, especialmente o artigo 8º, inciso II e o Parágrafo Único introduzido pela Lei nº 15.975/14, verificamos que foram atendidas todas as condições para a denominação do Teatro do CEU Cantos do Amanhecer conforme solicitação aprovada no Conselho Gestor, fls. 19 a 21.

Pelos serviços prestados à Comunidade e pelo exemplo de vida que Marisa Mateus dos Santos foi para todos nós como mulher e como professora, **manifestamo-nos favoravelmente** à justa homenagem que o CEU Cantos do Amanhecer lhe presta denominando seu teatro com o nome de **Teatro Marisa Dandara**.

São Paulo, 01 de setembro de 2015.


Alexandre Ferreira Cordeiro
Diretor Regional de Educação
DRE Campo Limpo





SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ASSESSORIA TÉCNICA E DE PLANEJAMENTO

fl. 24

Sonia Maria *[assinatura]*
SGP.001.418
Assessoria Técnica
Planejamento

Do Processo nº 2015-0.169.144-5

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 222/15, de autoria do Legislativo, que denomina o Teatro do CEU Cantos do Amanhecer como Teatro Marisa Dandara. Pedido de subsídios.

SME/Assessoria Parlamentar

Senhora Responsável,

Com base na requisição da SGM/ATL-Chefia sobre o Projeto de Lei nº 222/15, do Vereador Alfreddinho, que propõe a denominação "Teatro Marisa Dandara" para o Teatro do CEU Cantos do Amanhecer, encaminhamos:

1) Resposta de SME/CI ao questionamento da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, às fl. 11-16, na qual se destaca o fato de que a denominação proposta não constitui homonímia.

2) Manifestação da DRE-Campo Limpo, ratificando posicionamento favorável do Conselho Gestor do CEU Cantos do Amanhecer à proposta de denominação, às fls. 19-23.

Dessa forma, conclui-se que o PL 222/15 apresenta condições de prosseguimento.

São Paulo, 15 de setembro de 2015.

[assinatura]
LOURDES DE FÁTIMA PASCHOALETTO POSSANI

Chefe da Assessoria Técnica e de Planejamento

SME/ATP

Processo nº 2015-0.169.144-5

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo - Vereador Alfreddinho

Assunto: **Projeto de Lei nº 222/15**, de autoria do Legislativo, que denomina o Teatro do CEU Cantos do Amanhecer como Teatro Marisa Dandara. Pedido de subsídios.

SME/ G

Senhor Chefe de Gabinete,

Em atendimento à requisição da SGM/ATL – CHEFIA sobre o Projeto de Lei nº 222/15, que propõe a denominação “Teatro Marisa Dandara” para o Teatro do CEU Cantos do Amanhecer, encaminhamos parecer da Assessoria Técnica e de Planejamento (SME/ATP), no qual concluiu que o PL apresenta condições de prosseguimento, baseado na resposta de SME/CI, que destaca o fato de que a denominação proposta não constitui homonímia, e na manifestação da DRE – CL, que ratifica o posicionamento favorável do Conselho do CEU Cantos do Amanhecer à proposta de denominação, conforme descrito, às fls. 11 – 23.

Para apreciação e prosseguimento.

São Paulo, 17 de setembro de 2015.



Sandra Aparecida Martins

Assessoria Parlamentar – SME - G

SME G

21 SET 2015

RECEBIDO

Folha de informação nº 26

Do processo nº 2015-0.169.144-5

em 21/09/2015 (a) AF
Eduardo Itiro Matsuda
RF 818.249.3
SME/G

Assunto

CMSP – Projeto de Lei nº 222/15, de autoria do Legislativo, que denomina o Teatro do CEU Cantos do Amanhecer como Teatro Marisa Dandara – Pedido de subsídios.

CÓPIA

SGM/ATL-Chefia

Senhora Assessora Especial

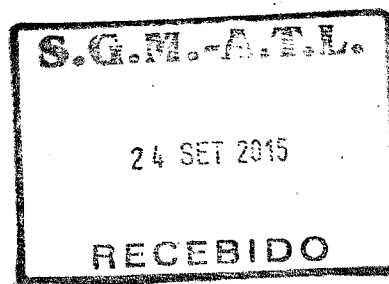
Restituo o presente a Vossa Senhoria com as informações prestadas pelo Centro de Informática em fls. 11 a 16, que respondem aos quesitos de fls. 03 formulados pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa: o equipamento é bem público, inominado até o momento e sem incidência do art. 9º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.454/07, a denominação proposta "Teatro Marisa Dandara" não constitui homonímia e são corretos os dados de sua localização.

Conforme manifestação da Diretoria Regional de Educação de Campo Limpo, a fls. 23, que acolho, a homenageada atende aos requisitos previstos na legislação vigente.

Assim sendo, esta Pasta pronuncia-se favoravelmente ao Projeto de Lei nº 222/15.

21 de setembro de 2015.


GABRIEL CHALITA
Secretário Municipal de Educação
SME/G



RECEBIDO A PRESENTAÇÃO DA CÉDULA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

09/10/2015 17h

SAÍDA: 09/10 AB: 10:00

Segue m. l. S. 48 a 49

RF. 11.335

03 11 15



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 48 do Proc.

Nº 01-222 de 20 15

Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

PAR

pl0222-15

PARECER Nº 1932/2015

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0222/15.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Alfredinho, que visa denominar o Teatro do Centro Educacional Unificado Cantos do Amanhecer como Teatro Marisa Dandara, localizado à Av. Cantos do Amanhecer S/N- Jd Eledy.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto pode seguir em tramitação, como veremos a seguir.

Com efeito, a matéria de fundo versada no projeto é de nítido interesse local, estando albergada pela competência legislativa prevista no art. 30, I, da Constituição Federal.

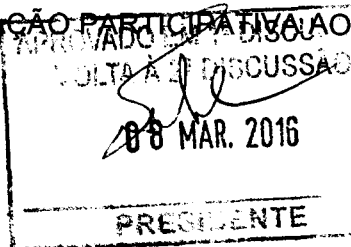
O Executivo esclareceu que se trata de bem público oficial inominado e que o nome proposto não possui homônimos (fls. 36 a 47).

O projeto está em sintonia com os ditames da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre denominação e alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais.

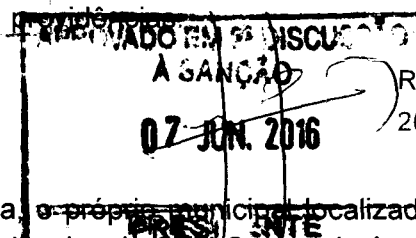
Por se tratar de matéria sujeita ao *quorum* de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**, na forma do **Substitutivo** abaixo, o qual visa unicamente ajustar a descrição do próprio.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0222/15.



Denomina Teatro Marisa Dandara o próprio municipal localizado à Av. Cantos do Amanhecer S/N- Jd Eledy, e dá outras



RELCOM
2081/2015

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica denominado Teatro Marisa Dandara, o próprio municipal localizado à Avenida Cantos do Amanhecer S/N- Jd Eledy, nas dependências do CEC, Cantos do Amanhecer.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



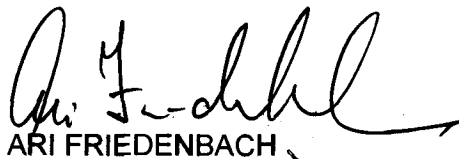
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0222-15

Folha nº 4ª do Proc.
Nº 01-222 de 20 15
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

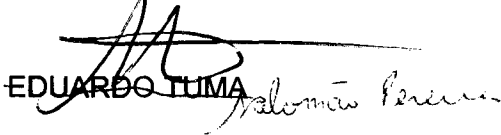
Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 28/10/15


ARI FRIEDENBACH


ALFREDINHO


CONTE LOPES

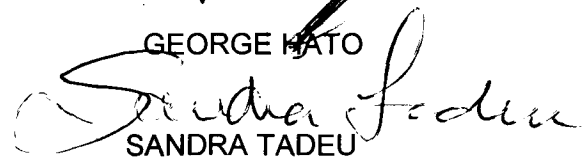

EDUARDO TUMA

RICARDO TEIXEIRA


ARSELINO TATTO


DAVID SOARES


GEORGE KATO


SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 30 / 10 / 2015
Pág. 129 Col. 3ª
Conferido
Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

A Comissão de EDUC

Em 26 / 11 / 15
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

RECEBIDO
Comissão de Educação, Cultura e
Esportes
Em 10/11/15 às 11:50
RF

Marqueto

10 11 2015

Em 07/12/15
530
11.197 - SGP.12

PAR

2279/2015

PARECER Nº DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 222/2015.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Alfredinho, denominada o teatro do Centro Educacional Unificado (CEU) "Cantos do Amanhecer" como Teatro Marisa Dandara e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer de **legalidade com substitutivo** apresentado com o objetivo de ajustar a descrição do próprio municipal.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de sua competência, quanto ao mérito que se deve analisar, entende-se que a propositura é meritória e deve prosperar eis que promove homenagem a Sra. Marisa Mateus dos Santos, com a denominação do seu teatro, denominando-o como Teatro Marisa Dandara, a maneira que a homenageada era conhecida. Justifica-se pelos serviços prestados à comunidade e pelo exemplo de vida que foi para todos como professora naquela região, ativista na área de direitos humanos, lutando contra discriminação de gênero e de raça e ainda militante política. Promove-se tal homenagem em consonância com a comunidade escolar e da região, que deu o início a esta proposição.

Portanto, **favorável o parecer nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.**

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 02/12/15,

REIS
Presidente

CLAUDINHO DE SOUZA

ELISEU GABRIEL

KAMIA - Relator

MARQUITO - Relator

QUINTO FORMIGA

TONINHO VESPOLI

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

Em 03 / 12 / 15

Folha 172 de 4

Conteúdo: _____

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11308

À Comissão de Finanças e
Orçamento

Em 03 / 12 / 15

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11308

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento

Em 01.02.16 às 17:00

RF _____

Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 131292

Ao Vereador / A Vereadora

Para relatar,

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 12 / 02 / 16

Presente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 2º, artigo 62 do RI.

51

00 03 16



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 31 do
Processo nº 01-222/15
Carmona Cristina Malavazzi
11.197

PAR
166/2016

**PARECER Nº
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 222/2015**

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E

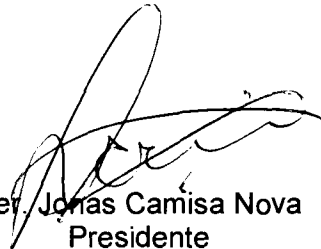
O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Alfredinho, visa denominar Teatro Marisa Dandara o Teatro do Centro Educacional Unificado Cantos do Amanhecer localizado à Av. Cantos do Amanhecer S/N - Jd Eledy.

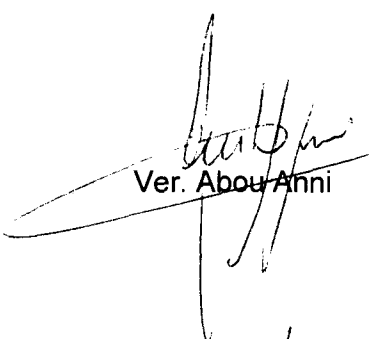
A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo, "o qual visa unicamente ajustar a descrição do próprio".

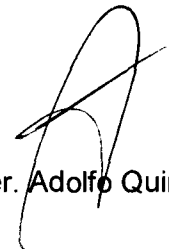
Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 02/03/2016.


Ver. Jonas Camisa Nova
Presidente


Ver. Abou Anni


Ver. Adolfo Quintas


Ver. Atilio Francisco


Ver. Aurélio Nomura


Ver. Edir Sales


Ver. Jair Tatto


Ver. Ota


Ver. Ricardo Nunes

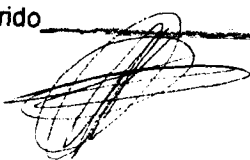
RELCOM
169/2016

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 08 / 03 / 16

Pág. 99 Col. 2

Conferido _____

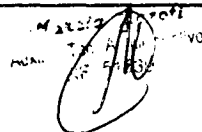


Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

À SGP 21

São Paulo 08 / 03 / 16
Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 32 e
folha de informação sob
nº 11, 03, 16



“PL 222/2015, do Vereador ALFREDINHO (PT). Denomina o Teatro do CEU Cantos do Amanhecer como Teatro Marisa Dandara e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria simples. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA”.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa ao PL 222/15. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado em primeira discussão. Volta em segunda.

Depoimento (n) (artigo(s)) no (s)
data, documento(s) recebido(s)
sob nº(s) 53 a
folha de informação nº 54 17 de 16

Marcelo G. Zotti
Auxiliar Técnico Administrativo
RP 5.439

- "PL 222/2015, do Vereador ALFREDINHO (PT). Denomina o Teatro do CEU Cantos do Amanhecer como Teatro Marisa Dandara e dá outras providências. (Localizado à Avenida Cantos do Amanhecer S/N - Jd. Eledy). FASE DA DISCUSSÃO: 2ª DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA. Aprovação mediante voto favorável da maioria simples."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato – PT) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 222/2015, na forma do Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado; vai à sanção.



do processo nº 01-0222 de 2015

17/06/2016

(a)

Márcia Gazoti
RF 51.539

À SGP.23

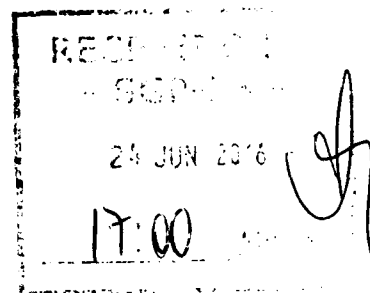
Sr. Supervisor,

O Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa de folha(s) nº 48 e nº 49 ao presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª Discussão e Votação na 362ª Sessão Extraordinária da 16ª Legislatura, no dia 07 de junho de 2016.

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto de Lei.

17/06/2016

Solange Rainone dos Santos
Secretária de Apoio Legislativo
SGP.2





25 24 23 22 21 20 19 18 17 16 15 14 13 12 11 10 9 8 7 6 5 4 3 2 1



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA

São Paulo, 08 de junho de 2016.

Ofício SGP-23 nº 1425/2016

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 07 de junho do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 222/15, de autoria do Vereador Alfredinho, que denomina Teatro Marisa Dandara o próprio municipal localizado à Avenida Cantos do Amanhecer s/n, Jardim Eledy, e dá outras providências.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.


ANTÔNIO DONATO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Fernando Haddad
Prefeito do Município de São Paulo.

ARS/okm



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 07 DE JUNHO DE 2016

Cópia extraída de fls. 48/49 do processo

(PROJETO DE LEI Nº 222/15)

(VEREADOR ALFREDINHO – PT)

Denomina Teatro Marisa Dandara o próprio municipal localizado à Avenida Cantos do Amanhecer s/n, Jardim Eledy, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 07 de junho de 2016, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica denominado Teatro Marisa Dandara o próprio municipal localizado à Avenida Cantos do Amanhecer s/n, Jardim Eledy, nas dependências do CEU Cantos do Amanhecer.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 08 de junho de 2016.


ANTONIO DONATO
Presidente

ARS/okm



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 09 de junho de 2016.

Recebi ofício SGP-23 nº 1425, de 08/06/16, encaminhando ao Executivo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 222/15, de autoria do Vereador Alfredinho.

RECEBIDO
SGM/ATL
09/06/16
Albertina Florentino de Souza
RFA 2016/01-5A
SGM/ATL



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 58

do processo nº 06-200 de 2015, 24, 01, 16 (a)

Conforme publicação ocorrida no DOC de 29/06/2016, pág. 01, col. 01, foi atribuído a esta matéria o nº de LEI 16.461, DE 28 DE JUNHO DE 2016.

À SGP-33,
Senhor Supervisor.

Processo encerrado para esta Unidade.
Para arquivamento.
SGP-23, 29/06/2016.


ANDERSON ROGERIO DE SOUZA
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

EM BRANCO

Segue juntado neste data 04/07/2016 documento
e papel para informação da
rubricado sob nº 59
Funcionário 34

Rene A. Batista
RF 11.063



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 59
do processo 01-222 de 2015 04/07/2016

René Gonçalves Barreto
RF 11069

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 59 fls.
Arquivado em 04/07/2016
O Funcionário

René Gonçalves Barreto
RF 11069